



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.946064/2009-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1202-000.243 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 07 de maio de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AES TIETE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Marcos Antonio Pires, Nereida de Miranda Finamore Horta, Plínio Rodrigues Lima, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de examinar pedido de restituição/compensação PER/DCOMP, com crédito originado do saldo negativo da CSLL apurado na DIPJ ao final do ano-calendário de 2004 (exercício 2005), no valor original de R\$ 3.743.306,90, conforme PER/DCOMP nº 18269.74359.281105.1.3.03-0126, fls.03.

O Despacho Decisório eletrônico da DERAT/São Paulo indeferiu o direito creditório e não homologou a compensação pleiteada, sob o argumento de que, após considerar os valores das estimativas pagas/compensadas não restou saldo negativo da CSLL no período fls. 19.

Na sequência, por bem retratar os fatos ocorridos, passo a transcrever o relatório do Acórdão da DRJ/SPOI nº 16-42.773, de fls. 283 a 294:

“Segundo o demonstrativo de Análise de Crédito de fls. 20/22, não teriam sido confirmadas as seguintes antecipações informadas na composição do saldo negativo:

1. Estimativas Pagas:

a. Estimativa Mensal de novembro de 2004 no valor de R\$ 450,00;

b. Estimativa Mensal de dezembro de 2004 no valor de R\$ 3.743.307,51.

2. Estimativas Compensadas:

a. Estimativa Mensal de fevereiro de 2004 no valor de R\$ 2.193.408,90 (DCOMP nº 22712.33275.100504.1.7.020644)

Nos bancos de dados teriam sido confirmados pelo processamento eletrônico os pagamentos e as compensações de estimativas mensais, respectivamente, no total de R\$ 17.591.997,00 e R\$ 3.120.802,58, cuja soma de R\$ 20.712.799,58 seria insuficiente para a extinção da CSLL devida de R\$ 22.906.658,49, apurada na DIPJ 2005.

Consta do processo que a contribuinte teria sido intimada em 08/03 e 10/09/2007 (termos de intimação nº 673105198 e 697688710) acerca da divergência entre o saldo negativo de CSLL do Exercício 2005 (ano-calendário 2004), informado na DCOMP (R\$ 3.743.306,90) e na DIPJ (R\$ 3.744.828,83), assim como, da divergência entre o débito de CSLL estimativa mensal de dezembro de 2004, informado na DIPJ (R\$ 6.638.980,45) e na DCTF (R\$ 4.445.121,55).

Cientificada da decisão, em 26/06/2009 (sexta-feira), a contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade, de fls. 24/41, em 28/07/2009, oferecendo, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

- afirma a tempestividade da defesa;
- que teria extinto por pagamento ou compensação estimativas mensais de CSLL de R\$ 27.288.949,75, valor muito superior ao apurado pela RFB e à CSLL devida no ajuste anual;
- que o saldo negativo de CSLL do período seria de R\$ 4.382.291,26, valor superior ao apurado na DIPJ 2005 de R\$ 3.744.828,83, assim demonstrado:

Base de Cálculo da CSLL	254.518.427,69
Alíquota 9%	
CSLL Apurada	22.906.658,49
CSLL Mensal Paga por Estimativa	27.287.425,43
CSLL Retida	1.524,32
CSLL Paga + CSLL Retida	27.288.949,75
Saldo a Pagar de CSLL	(4.382.291,26)

que teria deixado de informar na DIPJ 2005 recolhimentos efetuados mediante DARF;

- que as antecipações poderiam ser demonstradas conforme abaixo:

Estimativas	DARF	Compensação
jan/04	1.359.072,86	916.306,74
fev/04	1.142.396,60	1.142.396,60
mar/04	1.417.913,41	772.165,00
abr/04	1.623.558,44	
mai/04	2.156.100,92	
jun/04	1.410.944,56	
jul/04	1.457.284,22	
ago/04	1.334.356,14	
set/04	1.312.913,40	
out/04	1.704.726,21	
nov/04	1.348.861,27	
dez/04	8.188.429,06	
Total	24.456.557,09	2.830.868,34

Estimativas	DARF	Compensação
Total das Estimativas		
Pagas/Compensadas		27.287.425,43
CSLL Retida		1.524,32
Total		27.288.949,75

- que inicialmente teria recolhido tempestivamente, nas datas de vencimento, o valor total de R\$ 17.192.723,69;

• posteriormente, procedeu à uma revisão na qual apurou recolhimento a menor das estimativas mensais, tendo efetuados recolhimentos complementares com os devidos acréscimos legais, nos valor de R\$ 7.263.833,40, conforme abaixo demonstrado: [vide quadro da fl. 286]

- que não haveria qualquer motivo para a desconsideração dos DARF;
- que o valor a ser considerado no saldo negativo seria o valor do principal com os acréscimos legais recolhidos em razão do atraso no pagamento;
- que nos casos de pagamento indevido ou a maior a RFB já teria se pronunciado quanto ao cabimento da restituição/compensação do valor integral do indébito (principal, multa e juros de mora);
- que considerando no saldo negativo os acréscimos legais, o valor do saldo negativo totalizaria R\$ 26.299.818,00;

- quanto às estimativas compensadas de fevereiro e março de 2004, afirma que teria cometido erros no preenchimento da DCOMP, pois ao invés de R\$ 3.335.805,50, o valor total compensado seria de apenas R\$ 1.914.561,60, valor que somado à compensação de janeiro, resultaria no total de R\$ 2.830.868,30;
- reafirma o total das estimativas extintas, por pagamento e compensação, de R\$ 27.287.425,43;
- que a RFB também não teria considerado no saldo negativo a CSLL Retida de R\$ 1.524,32, apesar de a informação constar de seus controles internos;
- que em face da CSLL devida de R\$ 22.906.658,49 e das antecipações de R\$ 27.288.949,75, tem-se um saldo negativo de CSLL de R\$ 4.382.291,26;
- invoca o princípio da verdade material para afastar os erros de preenchimento das declarações apresentadas;
- requer a homologação das compensações.”

Examinada a manifestação de inconformidade, a DRJ/SPOI emitiu o Acórdão nº 16-42.773, de fls. 283 a 294, julgando procedente em parte a manifestação para reconhecer o saldo negativo (direito creditório) da CSLL do ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 1.574.095,91, ao invés do saldo negativo de R\$ 3.744.828,83 informado na DIPJ, com o seguinte ementário:

Saldo Negativo. Estimativas Pagas.

O saldo negativo da CSLL é formado pelas antecipações (estimativas e retenções) regularmente comprovadas, relativas ao período de apuração, e que superarem a CSLL apurada como devida no Ajuste Anual.

Saldo Negativo. Acréscimos Legais sobre as Estimativas Pagas em Atraso.

Não integram o saldo negativo os acréscimos legais devidos, incidentes em função do atraso no recolhimento das estimativas devidas.

Saldo Negativo. Estimativas Compensadas. Não Homologação.

Nos termos da legislação tributária, as estimativas devidas no curso do ano-calendário constituem-se em meras antecipações do IRPJ/CSLL devidos no encerramento do período de apuração, e assim apesar de obrigatórias, não atendem os pressupostos de certeza e liquidez, para serem exigíveis, mediante lançamento, cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União.

Somente se extintas, mediante pagamento, ou reforma da decisão administrativa de não homologação de compensação, as estimativas devem integrar o saldo negativo do período.

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado, de fls. 301 a 328, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas em sua manifestação de inconformidade. Adicionalmente, pede a suspensão do presente julgamento até a decisão definitiva no processo nº 10880.915012/2008-91.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado trata-se do exame de PER/DCOMP com crédito originado do saldo negativo da CSLL apurado na DIPJ ao final do ano-calendário de 2004 (exercício 2005), no valor original de R\$ 3.743.306,90.

O acórdão recorrido, após minuciosa análise, decidiu por autorizar o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, autorizar a homologação da compensação até o montante do crédito reconhecido. Entendeu, corretamente, por não considerar no cálculo do saldo final da CSLL do período dos acréscimos legais das estimativas pagas em atraso e por não considerar a compensação pleiteada na DCOMP nº 20315.39103.310304.1.3.026901 relativo ao débito da estimativa mensal de fevereiro de 2004, no valor de R\$ 2.226.994,11, ainda em discussão no âmbito do processo administrativo nº 10880.915012/2008-91.

Já a recorrente quer ver computado o valor dos acréscimos (multa e juros) das estimativas da CSLL pagas em atraso e, alternativamente, requer a suspensão do presente julgamento até a decisão definitiva no processo nº 10880.915012/2008-91.

Compulsando os autos verifica-se que a extinção da estimativa da CSLL de fevereiro de 2004, por compensação, encontra-se acompanhada no processo nº 10880.915012/2008-91, mostrando-se prejudicial ao exame do saldo final da CSLL apurada no ano-calendário de 2004, ora em exame no presente processo.

Consulta efetuada no *site* do CARF na *internet* informa que processo nº 10880.915012/2008-91 foi apreciado pela 1ªTO/2ª CÂMARA/1ª SEJUL/CARF/MF em 09/10/2013, tendo retornado ao órgão de origem em diligência.

Com efeito, conclui-se que a melhor solução a ser dada é aguardar a decisão definitiva no processo nº 10880.915012/2008-91, para então proceder no julgamento do presente recurso voluntário, efetuando-se os ajustes porventura necessários.

Em face do exposto, voto para converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, retornando o processo ao órgão de origem para:

a) juntar cópia da decisão administrativa definitiva do processo nº 10880.915012/2008-91;

b) após, retorno a este CARF, para julgamento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo